

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI Nº 007/ 2026

CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA
PROTOCOLO Nº 13670, 26
RECEBIDO EM 23/02/26
Debraobrigues

INSTITUI A TAXA DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE – TCRSS, NO MUNICÍPIO DE ÁGUA BRANCA/ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

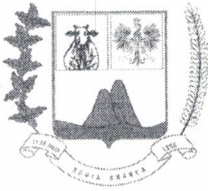
Art. 1º. Fica instituída, no âmbito do Município de Águia Branca/ES, a Taxa de Coleta, Transporte, Tratamento e Destinação Final de Resíduos de Serviços de Saúde – TCRSS, em razão da utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos específicos e divisíveis prestados ou colocados à disposição pelo Município.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, consideram-se Resíduos de Serviços de Saúde (RSS) aqueles definidos na legislação sanitária e ambiental vigente, especialmente os provenientes de:

- I – Hospitais e clínicas particulares;
- II – Laboratórios de análises clínicas;
- III – Clínicas odontológicas, médicas e veterinárias;
- IV – Serviços de diagnóstico por imagem;
- V – Demais estabelecimentos que desenvolvam atividades relacionadas à atenção à saúde humana ou animal.

Art. 3º. Constitui fato gerador da TCRSS a utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos municipais de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos de serviços de saúde.

Art. 4º. São contribuintes da TCRSS as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis pelos estabelecimentos geradores de resíduos de serviços de saúde, localizados no território do Município de Águia Branca.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 5º. A base de cálculo da taxa corresponderá ao custo dos serviços públicos prestados pelo Município, considerando, entre outros critérios:

- I – A quantidade estimada de resíduos gerados;
- II – A natureza dos resíduos;
- III – A frequência da coleta;
- IV – O porte do estabelecimento gerador.

Art. 6º. Os estabelecimentos geradores de resíduos de serviços de saúde serão classificados, para fins de cobrança da taxa, em:

- I – Pequeno gerador;
- II – Médio gerador;
- III – Grande gerador.

§1º A classificação será definida por regulamento, com base na quantidade de resíduos gerados mensalmente ou em critérios técnicos equivalentes.

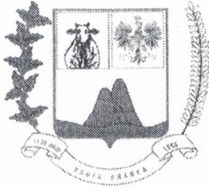
§2º Os valores da taxa serão fixados por categoria, observando-se a proporcionalidade entre o custo do serviço e a capacidade de geração de resíduos.

Art. 7º. Fica dispensado do pagamento da TCRSS o estabelecimento que:

- I – Comprove, mediante documentação idônea, que realiza, às suas expensas, a coleta, transporte, tratamento e destinação final de seus resíduos de serviços de saúde por meio de empresa licenciada pelos órgãos ambientais competentes;
- II – Não utilize, nem potencialmente, os serviços públicos municipais de manejo de resíduos de serviços de saúde.

Art. 8º. O Poder Executivo Municipal manterá cadastro atualizado dos estabelecimentos geradores de resíduos de serviços de saúde, para fins de controle, fiscalização e lançamento da taxa.

Art. 9º. A arrecadação proveniente da TCRSS será vinculada exclusivamente ao custeio dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de serviços de saúde.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, estabelecendo:

- I – Critérios técnicos de classificação dos geradores;
- II – Valores da taxa;
- III – Procedimentos de fiscalização;
- IV – Forma de lançamento e cobrança.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, respeitados os princípios da anterioridade e da legalidade tributária.

Gabinete do Prefeito Municipal de Águia Branca/ES, em 12 de fevereiro de 2026.


JAILSON JOSÉ QUIUQUI

Prefeito Municipal